



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511; e suprimam-se os arts. 1.511-A a 1.511-G, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

- Art. 1.511.**
- Art. 1.511-A.** (Suprimir)
- Art. 1.511-B.** (Suprimir)
- Art. 1.511-C.** (Suprimir)
- Art. 1.511-D.** (Suprimir)”
- Art. 1.511-E.** (Suprimir)”
- Art. 1.511-F.** (Suprimir)”
- Art. 1.511-G.** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca preservar a espinha dorsal do Direito de Família no Código Civil, mantendo íntegra a redação do art. 1.511 e rejeitando a criação dos arts. 1.511-A a 1.511-G proposta no PL 4/2025. O art. 1.511 cumpre uma função estruturante: enuncia o casamento como comunhão plena de vida, assentada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, e serve como pilar interpretativo para todo o Livro de Família. Revogá-lo, portanto, desarticula a coerência sistêmica construída desde 2002 e fragiliza a orientação conceitual que tem garantido segurança jurídica a milhões de famílias brasileiras.

Além disso, a técnica de redação adotada pelo PL 4/2025 — multiplicando artigos com letras sequenciais (1.511-A a 1.511-G) colados ao mesmo



número — contraria boas práticas de codificação. Essa solução “remendada” quebra a linearidade da numeração, confunde a leitura e dificulta a aplicação do Direito, como já apontado na análise técnica anexa ao processo. Em um Código (e não uma lei esparsa), a numeração orgânica e progressiva é parte do próprio método de interpretação: dispositivos com letras justapostas, em bloco, desarmonizam o sistema e aumentam o risco de contradições no futuro.

Há ainda um ponto materialmente sensível. O novo § 1º do art. 1.511-A qualifica a vida humana pré-uterina como uma “potencialidade”. Essa formulação relativiza a proteção da vida em estágio inicial e desalinha o Código de soluções já consolidadas na doutrina e na jurisprudência — por exemplo, no tratamento do nascituro em temas de filiação, alimentos gravídicos e sucessão. A análise técnica alerta justamente para esse risco: suavizar o alcance protetivo nesse momento da vida humana tende a abrir flancos interpretativos que fragilizam direitos e geram litígios desnecessários. A opção legislativa, portanto, não é neutra; ela repercute em políticas públicas, responsabilidade civil, família e sucessões.

No mesmo sentido, a criação da chamada “família parental” (art. 1.511-B, §§ 2º e 3º) — com possibilidade de corresponsabilidade pessoal e patrimonial por escritura e averbações nos assentos de nascimento — expande o conceito jurídico de família sem as devidas salvaguardas. Isso impacta, de forma transversal, impedimentos matrimoniais, regime de bens, deveres alimentares, autoridade parental, tutela/guarda e sucessão. Ao equiparar arranjos amplos de convivência entre colaterais a entidades familiares em sentido estrito, o texto gera insegurança jurídica e tensiona a ordem constitucional que estrutura a proteção da família. A crítica técnica é clara: trata-se de movimentação conceitual brusca, que deveria, no mínimo, ser precedida de consenso doutrinário, avaliação de impacto e legislação especial — não de uma inserção pontual no coração do Código.

Outros dispositivos (1.511-C a 1.511-G) reforçam o diagnóstico de inchaço normativo e sobreposição com regimes já existentes. Proibições genéricas a entes públicos e privados, proclamações sobre o divórcio como “direito potestativo incondicionado”, gratuidade universal para atos pré-nupciais, regras óbvias de certificação do estado civil e averbações voluntárias “sem alteração” do estado civil ou já constam de leis especiais (v.g., Lei de Registros Públicos) ou



podem ser tratadas fora do Código, evitando duplicidade e conflito interpretativo. Em vez de clareza e estabilidade, corre-se o risco de inflacionar o Código Civil com comandos redundantes ou de baixa densidade normativa, exatamente como ressalta o material técnico.

Em síntese, a emenda propõe uma solução prudente e sistematicamente correta:

1. manter o art. 1.511 tal como está, preservando a unidade conceitual do casamento e da família; e
2. rejeitar a inclusão dos arts. 1.511-A a 1.511-G, resguardando técnica legislativa, coerência interna e proteção integral aos bens jurídicos em jogo, inclusive a vida humana em seus estágios iniciais. Trata-se de defesa do Código, não por imobilismo, mas por responsabilidade técnica: o que realmente precisa de atualização pode e deve ser discutido com a profundidade e o foro adequados — sem abrir mão da estabilidade, da clareza e da proteção efetiva que a sociedade espera do nosso sistema civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

